



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.800-B, DE 2016 **(Do Sr. Nilson Leitão)**

Concede anistia às multas e sanções previstas no art. 250 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicadas até o prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei n.º 13.290, de 23 de maio de 2016, aos motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis apagados; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 6014/16, apensado (relator: DEP. WILSON BESERRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 6014/16, apensado (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6014/16

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei concede anistia às multas e sanções previstas no art. 250 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicadas, até o prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei n.º 13.290, de 23 de maio de 2016, aos motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis apagados.

Art. 2.º. É concedida anistia às multas e sanções previstas no art. 250 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicadas, até o prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei n.º 13.290, de 23 de maio de 2016, aos motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis apagados.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na data de 23 de maio do corrente ano foi publicada a Lei n.º 13.290, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997) para instituir a obrigatoriedade de que os condutores mantenham acesos os faróis de seus veículos ao transitarem em rodovias.

Muito embora o Presidente da República vetado a cláusula de vigência do novo diploma legal, que estabelecia que este entraria em vigor na data de sua publicação, sob o argumento de que era necessária uma *vacatio legis* que permitisse “a ampla divulgação da norma”, tenho para mim que o prazo de quarenta e cinco dias a contar de sua publicação, estipulado pelo art. 1.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro para as leis que não prevejam expressamente a data de sua entrada em vigor, diante da grande repercussão da medida, ainda é insatisfatório.

Isso na medida em que, conforme reconhecido pelas próprias razões de veto, “a norma possui amplo alcance, pois afeta os motoristas que circulam em rodovias nacionais e os órgãos de trânsito da Federação”, exigindo, portanto, que tenha “sua vigência iniciada em prazo que permita sua divulgação e conhecimento”.

Com o intuito de fazer com que a norma seja efetivamente divulgada e conhecida pelos motoristas, antes que se sejam impostas penalidades aos infratores, que, nesse cenário, seriam injustas, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016.

DEPUTADO NILSON LEITÃO
PSDB/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV
 DAS INFRAÇÕES

Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento:

I - deixar de manter acesa a luz baixa:

a) durante a noite;

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.290, de 23/5/2016, publicada no DOU de 24/5/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

c) de dia e de noite, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros, circulando em faixas ou pistas a eles destinadas;

d) de dia e de noite, tratando-se de ciclomotores;

II - deixar de manter acesas pelo menos as luzes de posição sob chuva forte, neblina ou cerração;

III - deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 251. Utilizar as luzes do veículo:

I - o pisca-alerta exceto em imobilizações ou situações de emergência;

II - baixa e alta de forma intermitente, exceto nas seguintes situações:

a) a curtos intervalos, quando for conveniente advertir a outro condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo;

b) em imobilizações ou situação de emergência, como advertência, utilizando pisca-alerta;

c) quando a sinalização de regulamentação da via determinar o uso do pisca-alerta:

Infração - média;

Penalidade - multa.

LEI Nº 13.290, DE 23 DE MAIO DE 2016

Torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol

baixo aceso durante o dia e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 40 e a alínea b do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;

....." (NR)

"Art. 250.

I -

.....

b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;

....."(NR)

Art. 2º (VETADO).

Brasília, 23 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

Bruno Cavalcanti de Araújo

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada. [*\(Vide Lei nº 5.338, de 16/10/1967\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 12.036, de 1/10/2009\)*](#)

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.014, DE 2016 **(Da Sra. Soraya Santos)**

Dispõe sobre a concessão de anistia aos condutores penalizados com a aplicação da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, que altera o inciso I do art. 40 e a alínea b do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; no período de doze meses, contados da data de publicação desta lei.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5800/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede anistia aos condutores penalizados com a aplicação Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, que altera o inciso I do art. 40 e a alínea b do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

Art. 2º Ficam anistiadas as multas e os encargos legais aplicados aos condutores de veículos automotores com base na Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016; no prazo de doze meses contados da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016 não concedeu prazo hábil para que a sociedade pudesse se adaptar às novas regras estabelecidas no Código de Transito Brasileiro (CTB). A principal finalidade da sanção dentro do CTB é a educação e condicionamento dos condutores. A multa pela multa não educa. O Estado não pode usar uma lei apenas para arrecadar recursos. É preciso tempo hábil para que os condutores se adaptem à lei e invistam em tecnologia para diminuir os prejuízos de gastos mecânicos e elétricos nos automóveis.

A Lei em foco, teve o artigo 2º vetado por se tratar da aplicação imediata da lei. De acordo com alguns juristas há um entendimento de que sempre que a norma possuir grande repercussão, deverá sua vigência ser iniciada em prazo que permita a devida publicidade e conhecimento pela população afim de que haja uma aplicação eficaz.

Os efeitos causados pela falta de prazo necessário para adaptação da sociedade a norma foram exorbitantes. Levantamento feito pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, mostram que dezessete mil multas foram aplicadas nas rodovias do Estado, no primeiro mês de vigência da lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016. Isso gerou uma arrecadação de R\$ 1,46 milhões de reais. Balanços publicados por essa corporação diz que a cada uma hora 27 veículos são multados nas rodovias da cidade.

Ademais, o veto presidencial foi uma corroboração para elucidar na elaboração dessa proposição e assim podermos sanar um erro deixado na legislação vigente.

Por esses motivos, conto com o apoio dos nobres Colegas para ajudar o País a diminuir esse erro cometido pela aplicação precoce dessa norma que atinge milhares de brasileiros nesse momento.

Sala das Sessões, 22 de agosto 2016.

Soraya Santos
Deputada

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.290, DE 23 DE MAIO DE 2016

Torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 40 e a alínea b do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;

....." (NR)

"Art. 250.....

I -

.....
 b) de dia, nos túneis providos de iluminação pública e nas rodovias;
"(NR)

Art. 2º (VETADO).

Brasília, 23 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
 Alexandre de Moraes
 Bruno Cavalcanti de Araújo

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico o Projeto de Lei nº 5.800, de 2016, que concede anistia às multas e sanções previstas na Lei nº 13.290, de 23

de maio de 2016, que altera os arts. 40 e 250 do Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o uso, nas rodovias, de farol baixo aceso durante o dia. A anistia alcança as multas e sanções aplicadas, com base na alínea “b” do inciso I do art. 250 do CTB, até noventa dias, contados da data de entrada em vigor da Lei nº 13.290, de 2016, a motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis baixos apagados.

A esse projeto foi apensado o PL nº 6.014, de 2016, que dispõe sobre a concessão de anistia aos condutores penalizados com a aplicação da Lei nº 13.290, de 2016, no período de doze meses, contados da data de publicação da lei que resultar da aprovação da proposta em foco.

Os projetos tramitam em regime ordinário e foram distribuídos à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição, Justiça e de Cidadania, a qual deverá apresentar parecer, de caráter terminativo quanto à juridicidade e constitucionalidade das matérias.

No prazo regimental não foram entregues emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por sua natureza, certas normas, quando aprovadas, geram controvérsias em sua aplicação. A Lei nº 13. 290, de 2016, ou Lei do Farol Baixo Aceso de Dia nas Rodovias enquadra-se nesse rol.

A polêmica se instalou devido à insuficiência de divulgação da norma e à deficiência da sinalização das rodovias, sobretudo nas interfaces urbanas. Mesmo com o art. 90 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual prevê a não aplicação de suas sanções em locais com essa deficiência, milhares de motoristas foram autuados no primeiro mês de vigência da Lei 13.290, de 2016. Segundo notícias veiculadas, à época, em jornal e na internet, de 8 de julho a 8 de agosto de 2016, foram registradas 24.180 infrações nas rodovias federais, 17.165 autuações nas rodovias estaduais paulistas e 25.769 no território do Distrito Federal.

O grande número de autuações respaldou as críticas aos órgãos de trânsito, pela prioridade arrecadatória em detrimento da educação e segurança do trânsito.

Nessas circunstâncias, a Associação Nacional de Proteção Mútua aos Proprietários de Veículos Automotores propôs ação contrária à aplicação da norma recém aprovada, que resultou na liminar expedida em 02 de setembro de 2016, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suspendendo-a, em todo o País, até que fosse instalada a sinalização necessária. O Tribunal mencionado restaurou a aplicação da Lei, no dia 20 de outubro de 2016, com a ressalva de que ela não poderia ser aplicada em local onde restasse dúvida ao usuário, sobre se encontrar ou não em uma rodovia.

Ao PL principal, nº 5.800, de 2016, foi apensado o PL nº 6.014, de 2016, que traz o mesmo propósito de anistiar as sanções aplicadas por força da Lei nº 13.290, de 2016, mas pelo prazo de doze meses, a contar da data de publicação da lei que dele se originar.

Ponderamos que a duração do perdão é demasiada, além de se distanciar dos fatos mencionados, relativos ao início conturbado da aplicação da norma, pelo que consideramos o PL inoportuno, podendo vir a comprometer o cumprimento futuro da lei, cuja aceitação foi pacificada.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 5.800, de 2016, e pela REJEIÇÃO do PL nº 6.014, de 2016.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2017.

Deputado WILSON BESERRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.800/2016, e rejeitou o PL 6014/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Beserra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Cleber Verde, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jaime Martins, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Magda Mofatto, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Remídio Monai, Roberto Britto,

Roberto Sales, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Afonso Hamm, Aliel Machado, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Delegado Edson Moreira, Deley, Irajá Abreu, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Marcelo Delaroli, Miguel Lombardi, Nilto Tatto, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Nilson Leitão, propõe a concessão de anistia às multas e sanções previstas no art. 250 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, aplicadas até o prazo de 90 (noventa) dias após a entrada em vigor da Lei n.º 13.290, de 23 de maio de 2016, aos motoristas que tenham transitado em rodovias com os faróis apagados.

Encontra-se apenso à proposição principal o PL nº 6.014/2016, de autoria da Deputada Soraya Santos, que dispõe sobre a concessão de anistia aos condutores penalizados com a aplicação da Lei nº 13.290, de 23 de maio de 2016, que altera o inciso I do art. 40 e a alínea b do inciso I do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), no período de doze meses, contados da data de publicação desta lei.

Em sua justificação, o autor afirma que, *“(...) muito embora o Presidente da República vetado a cláusula de vigência do novo diploma legal, que estabelecia que este entraria em vigor na data de sua publicação, sob o argumento de que era necessária uma vacatio legis que permitisse “a ampla divulgação da norma”, tenho para mim que o prazo de quarenta e cinco dias a contar de sua publicação, estipulado pelo art. 1.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro para as leis que não prevejam expressamente a data de sua entrada em vigor, diante da grande repercussão da medida, ainda é insatisfatório”*.

O autor argumenta ainda que o intuito da proposição é *“(...) fazer com que a norma seja efetivamente divulgada e conhecida pelos motoristas, antes que se sejam impostas penalidades aos infratores, que, nesse cenário, seriam injustas”*.

As proposições tramitam ordinariamente (art. 151, III, do RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Viação e Transportes e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela aprovação do PL nº 5.800/2016, principal, e pela rejeição do PL nº 6014/2016, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Wilson Beserra.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o disposto no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente a trânsito e transporte, matérias de competência legislativa privativa da União (art. 22, XI e 24, I, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições em comento quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de inconstitucionalidade** a apontar.

As proposições em exame são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições em análise apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de

fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.800, de 2016, principal, e do Projeto de Lei nº 6.014, de 2016, apensado.**

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2017.

Deputado Hildo Rocha

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.800/2016 e do Projeto de Lei nº 6.014/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha, contra o voto do Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Chico Alencar, Danilo Cabral, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Wadih Damous, Alexandre Valle, Aliel Machado, André Amaral, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Hugo Leal, João Campos, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
